

**QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 81813/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

**AGRAVANTES: ALTRA LOCAÇÕES DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA -
ME E OUTRO(S)**

Número do Protocolo: 81813/2016

Data de Julgamento: 03-05-2017

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL –
PROCESSAMENTO DEFERIDO – SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS PROTESTOS
– IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA EMPRESA
RECUPERANDA E DE SEUS SÓCIOS PELO PERÍODO DE BLINDAGEM (180
DIAS) – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Deferido o plano de recuperação judicial, se revela incompatível a manutenção ou inserção do nome da empresa recuperanda e de seus sócios nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de violação ao princípio motor da novel Lei Falimentar (Lei nº 11.101/05), estatuído no art. 47, o qual dispõe sobre a preservação da empresa, porquanto é fato notório as dificuldades que tais registros desabonatórios geram nas pretensões creditícias da recuperanda.

Em que pese o art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/05 prever que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, impõe-se observar que se suspensa estiver a própria exigibilidade do débito em relação à empresa recuperanda, na condição de devedora principal, não se justifica a manutenção/inclusão da restrição creditícia em relação a seus sócios, os quais figuram como meros garantidores do débito.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 81813/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTES: ALTRA LOCAÇÕES DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA - ME E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por ALTRA LOCAÇÕES DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA – ME e TRAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Especializada em Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias-MT, nos autos do pedido de Recuperação Judicial nº. 11007-24.2016.811.0041 (Cód. 1101155), que indeferiu o pedido de suspensão dos apontamentos creditícios existentes em nome da recorrente recuperanda e de seus sócios.

Aduzem que, com o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, deve ser suspensa a exigibilidade de todos os créditos pré-existentis ao ajuizamento da demanda, pelo prazo de 180 (Cento e oitenta dias).

Sustentam que tal suspensão deve ser aplicada nas ações, execuções, exigibilidade das obrigações, inscrições nos cadastros de proteção ao crédito, protestos e outros apontamentos. Afirmam que não estão pugnando pelo cancelamento das restrições de crédito, mas tão-somente pela suspensão dos apontamentos, para que “possa(m) continuar sua(s) atividades” e para viabilizar as operações creditícias das empresas recuperandas e sócios.

Arguem que, a jurisprudência tem se sedimentado no sentido de determinar tais suspensões quando recebido o pedido de recuperação judicial pelo Magistrado.

Expõem que não se mostra razoável que a suspensão dos

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 81813/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

apontamentos de restrição ao crédito fique condicionada à apresentação do plano, da verificação de sua viabilidade ou mesmo sua aprovação em assembleia, que podem durar meses, inviabilizando, portanto, a própria recuperação judicial.

Asseveram que, há lacuna na Lei nº 11.101/2015, que não prevê a suspensão dos apontamentos creditícios, porém a própria norma deixa claro que tem o magistrado autorização para tomar as medidas necessárias para que o interesse da coletividade prevaleça sobre os individuais. Assim, a lacuna deve ser sanada utilizando o princípio da preservação da empresa, bem como pelo costume, pelo fato que toda a empresa presa pelo seu bom nome.

Informam que, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada recursal.

Ao final, requerem a concessão de efeito ativo ao presente recurso e, no mérito pugna pelo seu provimento, a fim de determinar a suspensão dos apontamentos creditícios existentes em nome da recorrente recuperanda e de seus sócios.

Documentos colacionados às fls. 45/126-TJMT.

O efeito ativo recursal foi deferido às fl. 131/133-TJMT.

O Juízo *a quo*, prestou informações à fl. 139-TJMT.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou às fls. 155/164-TJMT, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

A SRA. DRA. EUNICE HELENA RODRIGUES DE BARROS
PROCURADORA DE JUSTIÇA

Ratifico o parecer escrito.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 81813/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

V O T O

EXMA. SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS
PEREIRA DA SILVA(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Ressai dos autos que, as Agravantes (ALTRA LOCAÇÕES DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA – ME e TRAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME) ajuizaram a ação originária, requerendo o processamento da recuperação judicial, a nomeação de administrador judicial e a dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, a suspensão de eventuais ações e execuções contra a empresa, que seja oficiada a Junta Comercial, para fazer constar em seus atos constitutivos a expressão “em recuperação judicial” e para que sejam suspensos todos os apontamentos creditícios existentes em nome das Agravantes recuperandas e de seus sócios.

O Magistrado *a quo*, ao receber a inicial indeferiu o pedido para suspender os registros/apontamentos existentes em nome delas nos órgãos de proteção ao crédito e cartório de protesto (cf. fls. 39/50), motivando a interposição do presente recuso.

Superado o introito elucidativo, passo a análise dos argumentos recursais.

Ab initio, o procedimento deste recurso se dará sob a forma do Código de Processo Civil atual, porquanto fora protocolado na vigência do mesmo.

Pois bem.

Alegam as Agravantes que durante o período de blindagem, devem ser suspensas todas as ações e execuções, exigibilidade das obrigações, inscrições nos cadastros de proteção ao crédito, protestos e outros apontamentos, relacionados aos créditos pré-existentes ao ajuizamento da demanda.

Sobre o assunto, sabe-se que, de acordo com o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005, quando o Magistrado defere o processamento da recuperação judicial,

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 81813/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

devem ser suspensas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), todas as ações e execuções em face da empresa recuperanda e dos sócios solidários, como cito:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial”.

Com efeito, evidencia-se da leitura do texto legal, que o legislador nada mencionou sobre a possibilidade de suspensão dos apontamentos nos cadastros de proteção ao crédito e protestos existentes em nome da recuperanda e/ou de seus sócios na fase de processamento da recuperação judicial, mas sim apenas das ações e execuções.

Sobre o assunto, insta salientar que embora esta e. Câmara já tenha se posicionado no sentido de autorizar a suspensão dos apontamentos nos cadastros de proteção ao crédito e protestos na fase de processamento da recuperação judicial, modifiquei meu entendimento, de modo a acompanhar os precedentes desta e. Corte e demais Tribunais pátrios, explico.

A Corte Superior tem se posicionado no sentido de que o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, motivo pelo qual, não há que se falar em exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito e tabelionato de protesto, nessa fase processual.

Nesse sentido:

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 81813/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

*“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. [...] 5. **Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos.** Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido”. (STJ - REsp: 1.374.259 MT 2011/0306973-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 02/06/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2015)*

*“AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE **RETIRADA DO NOME DA EMPRESA RECUPERANDA DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO** – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” A agravante acena com dissídio jurisprudencial ao argumento de que, por analogia com o artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, seria permitida a baixa de protestos e inscrição de seus dados em cadastros de maus pagadores, ao que colacionada acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a fim de corroborar sua tese. (...) De início, a questão foi decidida em sede de antecipação dos efeitos da tutela, negada, na hipótese, cujo reexame de seus requisitos encontra os óbices de que tratam as Súmulas nºs 735/STF e 7/STJ. Ainda*

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 81813/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

que assim não fosse, o Tribunal de origem endossou decisão do juízo da primeira instância no sentido de que "apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficiar os cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome da recuperanda" (e-STJ fls. 1.061/1.062), no que andou de acordo com o entendimento desta Corte. (...)" (TJMT - AREsp nº. 555.308 / PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, decisão monocrática publicada em 08/04/2015) (sem grifos no original).

Como se pode observar, a sustação dos protestos e retirada dos nomes das recuperandas e de seus sócios do cadastro de inadimplente somente é possível depois de homologado o plano de recuperação judicial, que é quando ocorre a novação dos débitos, salvo nos casos dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, e 59 da LRF).

Na mesma vertente tem decidido esta E. Corte de Justiça, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INDEFERIMENTO DE SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES E APONTAMENTO DE PROTESTOS EM NOME DOS SÓCIOS E AVALISTAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - VALOR EXCESSIVO - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. O ordenamento jurídico não alberga a pretensão de suspensão dos apontamentos de protestos de título e vedação à inscrição em órgãos de restrição ao crédito na fase de processamento de recuperação judicial, mormente em nome de sócios e avalistas. A remuneração do administrador judicial não deve ser reduzida quando não se demonstra excessiva, considerados os critérios do art. 24 da Lei nº 11.101/2005”. (TJMT - AI 83912/2012, DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS,

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 81813/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 20/02/2013, Publicado no DJE 28/02/2013)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR - EXCESSO NÃO DEMONSTRADO - HONORÁRIOS QUE NÃO COMPROMETEM O RESTABELECIMENTO DA EMPRESA - EXCLUSÃO DOS PROTESTOS E APONTAMENTOS RESTRITIVOS - CABIMENTO APENAS DEPOIS DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...]. Depois de homologado o plano de recuperação judicial é que ocorre a novação dos débitos, e só então há ensejo para a sustação dos protestos e retirada dos nomes da recuperanda e de seus sócios das listas de maus pagadores, à exceção dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”. (TJMT - AI 163015/2014, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 20/05/2015, Publicado no DJE 26/05/2015)

Em sendo assim, uma vez que o pedido de recuperação judicial se encontra em fase de processamento, entendo que não há que se falar em exclusão e/ou suspensão dos registros do nome dos devedores nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos, devendo a decisão recorrida ser mantida tal como consignada.

Diante do exposto, **conheço e nego provimento ao presente recurso**, e revogo a decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal.

É como voto.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 81813/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

V O T O

EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
(1º VOGAL)

Peço vista dos autos para melhor análise da matéria.

V O T O

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS (2º VOGAL)
Aguardo o pedido de vista.

Em 26-4-2017

ADIADA A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO EM RAZÃO
DO PEDIDO DE VISTA DO 1º VOGAL. A RELATORA NEGOU
PROVIMENTO AO RECURSO E O 2º VOGAL AGUARDA

SESSÃO DO DIA TRÊS DE MAIO DE 2017

V O T O (RETIFICAÇÃO)

EXMA. SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS
PEREIRA DA SILVA (RELATORA)

Egrégia Câmara:

Ressai dos autos que, as Agravantes (ALTRA LOCAÇÕES DE
MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA – ME e TRAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS LTDA – ME) ajuizaram a ação originária, requerendo o processamento da
recuperação judicial, a nomeação de administrador judicial e a dispensa de apresentação
de certidões negativas para o exercício de suas atividades, a suspensão de eventuais

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 81813/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

ações e execuções contra a empresa, que seja oficiada a Junta Comercial, para fazer constar em seus atos constitutivos a expressão “em recuperação judicial” e para que sejam suspensos todos os apontamentos creditícios existentes em nome das Agravantes recuperandas e de seus sócios.

O Magistrado *a quo*, ao receber a inicial indeferiu o pedido para suspender os registros/apontamentos existentes em nome delas nos órgãos de proteção ao crédito e cartório de protesto (cf. fls. 39/50), motivando a interposição do presente recuso.

Superado o introito elucidativo, passo a análise dos argumentos recursais.

Ab initio, o procedimento deste recurso se dará sob a forma do Código de Processo Civil atual, porquanto fora protocolado na vigência do mesmo.

Pois bem.

Alegam as Agravantes que durante o período de blindagem, devem ser suspensas todas as ações e execuções, exigibilidade das obrigações, inscrições nos cadastros de proteção ao crédito, protestos e outros apontamentos, relacionados aos créditos pré-existentes ao ajuizamento da demanda.

Sobre o assunto, sabe-se que, de acordo com o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005, quando o Magistrado defere o processamento da recuperação judicial, devem ser suspensas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), todas as ações e execuções em face da empresa recuperanda e dos sócios solidários, como cito:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 81813/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial”.

É cediço que o instituto da recuperação judicial, consagrado no Capítulo III da Lei 11.101/2005, tem como escopo principal, consoante a redação do artigo 47, “*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”.

Na espécie dos autos, a Agravante teve deferida a sua recuperação judicial, razão pela qual incompatível se revela a manutenção ou inserção de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de violação ao princípio motor da novel Lei Falimentar (Lei nº 11.101/05), estatuído no art. 47, o qual dispõe sobre a preservação da empresa, porquanto é fato notório as dificuldades que tais registros desabonatórios geram nas pretensões creditícias da recuperanda.

Por tal razão, o art. 59 da Lei nº 11.101/05 previu, com propriedade, que o plano de recuperação judicial acarreta novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no §1º do artigo 50 do mesmo diploma legal.

A propósito o objetivo do instituto civil da novação é extinguir as obrigações originárias e constituir uma nova em substituição à anterior, o que em outras palavras, subsume-se a uma forma extintiva de obrigação jurídica.

Nesse diapasão, como alhures mencionado, inexistem razões plausíveis a justificar a manutenção ou inserção das negativações em órgãos protetivos, haja vista que fulcrados em obrigações já novadas e, bem por isso, inexistentes no momento atual.

Não se ignora, entretanto, que a novação prevista no mencionado

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 81813/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

art. 59 da Lei de Falências encontra-se submetida a uma condição resolutiva, porquanto, se decretada a falência da pessoa jurídica em recuperação judicial, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias na forma originalmente contratada, com a respectiva dedução dos valores eventualmente pagos, a teor do que se infere do texto legal disciplinado pelo art. 61, §2º, da sobredita lei.

Destarte, conquanto não se mostre possível desconstituir eventuais protestos/negativações anteriormente realizados, nada obsta a sustação de seus efeitos, garantindo a efetiva preservação da célula social e permitindo que a empresa continue a ser exercida pela pessoa jurídica em recuperação, evitando-se restrições de suas atividades por força de negativações de seu nome em órgãos protetivos.

Neste ínterim, não podem os credores determinar a manutenção/inclusão do nome da recuperanda nos cadastros restritivos de crédito, devendo os seus efeitos, caso operados, ser suspensos até ulterior decisão dos credores quanto ao plano de recuperação, ou mesmo, caso aprovado, até eventual convalidação em falência.

Com efeito, tal solução é a que melhor se amolda ao próprio interesse das partes, pois cumpre o espírito da lei e, ao mesmo tempo, resguarda o interesse do credor, que terá restabelecido os efeitos das anotações no caso de eventual rejeição do plano de recuperação.

Outrossim, em que pese o art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/05 preveja que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, partilho do entendimento de que se suspensão estiver a própria exigibilidade do débito em relação a empresa recuperanda, na condição de devedora principal, não se justifica a manutenção/inclusão da restrição creditícia em relação a seus sócios, os quais figuram como meros garantidores do débito.

Sendo assim, tenho que deve prevalecer a suspensão das negativações em nome da empresa recuperanda e dos sócios até o deslinde da recuperação judicial requerida, a qual possivelmente redundará no cumprimento da

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 81813/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

obrigação.

Nesse sentido, trago à colação jurisprudências desta e. Corte, *in verbis*:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E ANOTAÇÕES NO SERASA, SPC E CCF – POSSIBILIDADE RESTRITA AO PRAZO PREVISTO NO §4º, DO ART. 6º, DA LEI 11.101/05 – AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias é aberto para oportunizar que a empresa apresente o plano de pagamento das obrigações, bem como para que os credores habilitem seus créditos, momento em que ficam suspensas as ações já em curso contra o devedor, para aguardar a concessão ou não, da recuperação judicial.

Portanto, é prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Tal medida viabiliza as operações creditícias da empresa recuperanda e sócios, ao mesmo tempo em que resguarda o interesse do credor que, ao final, terá restabelecido os efeitos do protesto caso a agravante venha a descumprir o plano de recuperação, ou se no decorrer do prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido na lei, esta tenha permanecido inerte”. (TJMT, Agravo de Instrumento nº 65325/2013, rel. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, j. 09/10/2013, DJE 15/10/2013). (Grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE INSCRIÇÕES RESTRITIVAS E DOS EFEITOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS VINCULADOS À RECUPERAÇÃO PELO PRAZO DE 180 DIAS - LEI Nº 11.101/2005, ART. 6º, E §4º - PEDIDO INDEFERIDO - POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 81813/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

DOS EFEITOS DA BLINDAGEM TAMBÉM PARA INSCRIÇÕES RESTRITIVAS E PROTESTOS TANTO EM NOME DO DEVEDOR PRINCIPAL COMO DE COBRIGADOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, “CAPUT”, E SEU §4º, E DO ART. 52, III, AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005 - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A blindagem prevista no art. 6º, e seu §4º, da Lei nº 11.101/2005, também autoriza, pelo período legalmente indicado, a suspensão dos efeitos do protesto de títulos e de inscrições restritivas referentes a dívidas vinculadas à recuperação judicial”. (TJMT, Agravo de Instrumento nº 71834/2011, rel. DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, j. 29/11/2011, DJE 05/12/2011). (Negritei).

Peço vênua para transcrever excerto do supracitado julgado (RAI nº 71834/2011), sob a relatoria do Des. João Ferreira Filho, elucidou o tema em questão:

“(…) De qualquer maneira não seria sustentável – tanto do ponto de vista da lógica sistêmica quando da justeza que deve necessariamente constituir a foz de toda e qualquer subsunção legal -, a concessão da blindagem semestral exclusivamente em prol do devedor principal ao tempo em que o mesmo benefício, pelo mesmo ato decisório, é negado aos coobrigados e consortes daquela mesmíssima relação comercial/contratual cujo inadimplemento levou a ruína e agora também ameaça arrastá-los para o buraco negro da bancarrota.

Ou todos são merecedores da blindagem legal (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, caput, e seu §4º, c/c art. 52, III), e todos são postos a salvo de ações, execuções, restrições e aflições durante o período de blindagem, ou então todos devem tomar a mesma dose de cicuta e padecer das mesmas dores e sofrimentos”.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 81813/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Com essas considerações, acolho as razões recursais para limitar a suspensão dos apontamentos existentes em nome da empresa agravada e de seus sócios nos órgãos de proteção ao crédito, aos títulos sujeitos a recuperação judicial.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

V O T O V I S T A

EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
(1º VOGAL)

Egrégia Câmara:

O voto da Eminente Relatora elucida a questão quanto a matéria do mérito recursal, porém, ante a aparente inadmissibilidade do recurso, em face da taxatividade do art. 1.015, do CPC atual, entendi ser necessário analisar mais profundamente a possibilidade do manejo do agravo de instrumento no caso, por tratar de ação de recuperação judicial.

O recurso foi extraído em face da decisão inicial prolatada ao receber a inicial da ação de recuperação judicial, onde dentre vários tópicos apreciados, foi indeferido o pedido de suspensão dos apontamentos creditícios existentes em nome da recuperanda e de seus sócios.

Portanto, trata-se de verdadeira decisão inserida no inciso I, do art. 1.015, do CPC, de modo que resta admissível o seu cabimento.

No mais, quanto a matéria específica do recurso, desnecessário se faz maior delonga, bastando as assertivas esposadas na esclarecedora decisão agravada, bem como no fundamento do voto condutor.

Por estes termos, acompanho o voto proferido pela douta Relatora, dando provimento ao agravo.

**QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 81813/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

V O T O

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS

Egrégia Câmara:

De acordo com o voto da relatora.

**QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 81813/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUINTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (Relatora), DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (1º Vogal) e DES. DIRCEU DOS SANTOS (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Usou da palavra o advogado George Miller Filho, OAB Nº 10.240-MT.

Cuiabá, 3 de maio de 2017.

DESEMBARGADORA CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA
SILVA- RELATORA